



PROCESSO N° TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/hd/ct/smf**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**INTERVALOS INTRAJORNADAS. BIS IN IDEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** Foram preenchidos os requisitos previstos na Lei n° 13.015/2014. Contudo, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA.** O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Com o advento da Lei 13.015 /2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do apelo. A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**  
**CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido e recurso de revista do Ministério Público do Trabalho integralmente não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**, em que é Agravante e Recorrido **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.** e Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da ré e negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

Ambas as partes interpõem recurso de revista. O Regional denegou seguimento ao recurso da ré e recebeu o recurso do Ministério Público.

A ré interpôs agravo de instrumento.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade, representação e preparo, conheço do recurso.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. INTERVALOS INTRAJORNADAS. *BIS IN IDEM*. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.**

O Regional, juízo primeiro de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Legitimidade Ativa.**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 330, II, e 485, VI, do NCPC.
- divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

O réu renova a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, ao argumento de que a ação versa sobre direito individual, perfeitamente divisível, cujo titular é identificável.

Consta da ementa do acórdão:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.** O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum e relacionados a um ato lesivo concreto a uma coletividade determinada, por força do que dispõe o inc. III do art. 129 da Constituição da República.

Consta dos fundamentos do acórdão:

(...) No caso, tratam-se de direitos individuais homogêneos, uma vez que decorrem de uma origem comum, relacionada a supostos atos lesivos concretos, e dizem respeito a uma coletividade determinada. São indisponíveis, pois o direito a uma jornada de trabalho limitada no tempo, com intervalos diários e semanais para descanso e alimentação, são irrenunciáveis pelos empregados.

O alegado dano moral coletivo também encontra-se abarcado pela legislação mencionada alhures.

Portanto, por evidente a legitimidade ativa do demandante, nego provimento ao apelo, no tópico.

Nesses termos, inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma no sentido de que a legitimidade do MPT para ajuizar a ação civil pública, em face dos direitos individuais homogêneos, se encontra estabelecida pelo ordenamento jurídico.

No tocante a divergência jurisprudencial, constato que nenhum dos julgados trazidos à comparação enfrenta com especificidade o caso debatido nos autos, conforme ficou consignado no acórdão, atraindo o óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

Alegação(ões):

- violação do art. 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente Ação Civil Pública alegando que a ré prorroga a jornada de trabalho de seus empregados além do limite de duas horas diárias, não observa corretamente as pausas intervalares intrajornadas e, tampouco, a concessão dos repousos semanais remunerados após o sexto dia de trabalho consecutivo.

A ré sustenta que o MPT não fez prova das suas alegações, da existência de outros casos além daqueles que já foram objeto das autuações e cujas penalidades já foram pagas pela ré.

Constado acórdão:

As provas dos autos revelam à sociedade que nos anos de 2009, 2011 e 2012 a ré descurou dos intervalos mínimos para descanso e alimentação de diversos de seus colaboradores, demonstrando a necessidade de uma intervenção mais incisiva do poder público, no caso, o MPT.

Vale mencionar, como o fez o Juízo de origem na sentença, que na defesa a demandada reconheceu a ocorrência de irregularidades na observância dos limites legais da jornada de trabalho de seus empregados, e que tomou medidas para restringi-las (Id 521292).

Como restou mencionado no item anterior, as infrações ocorreram não apenas com empregados jornalistas, como tenta fazer convencer os termos do apelo.

A redução dos intervalos intrajornada mediante norma coletiva ofende a ordem legal trabalhista, porque o descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial francamente majoritário (item II da Súmula nº 437 do TST).

Assim, participo da conclusão alcançada na decisão revisanda, pois as irregularidades não se restringiram a poucos empregados e perduraram no tempo, conforme as provas colacionadas.

No entanto, em relação aos intervalos mínimos de 15 minutos para os empregados sujeitos a jornadas superiores a 4 horas e inferiores a 6 horas, não há prova contundente nos autos demonstrando o descumprimento (art. 71, § 1º, da CLT).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

Dou provimento parcial ao apelo para afastar a obrigação de fazer constante do item "b" do dispositivo da sentença (Id 1385025, p. 16).

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Caso mantida a decisão nos dois tópicos que antecedem o presente, postula seja afastada a obrigação consubstanciada no item de letra "c" da parte dispositiva da sentença de primeiro grau ("abster-se de manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação") por se tratar de hipótese fática já abrangida pelas obrigações apontadas nas alíneas "a" e "b" (conceder intervalo de 15 min para as jornadas superiores a 4h e inferiores a 6h e conceder intervalo de no mínimo 1h para as jornadas superiores a 6h diárias).

Consta do acórdão:

Não há "bis in idem" quanto à manutenção das obrigações contempladas nos itens "a" e "c" do dispositivo da sentença.

Apesar de estarem entrelaçadas, as pretensões de "conceder" os intervalos intrajornadas mínimos e de "abster-se de manter empregado trabalhando" nos interregnos são complementares.

Nos casos como o dos autos, não basta que constem nos controles de jornada a concessão dos intervalos. É preciso que a empregadora garanta a efetiva fruição dos descansos, conforme preconizado na sentença. Portanto, são fatos diferentes, ao contrário do alegado.

Inviável o processamento da revista por lesão ao contido no art. 5º, II, da CF/88, pois, a par do comando eminentemente genérico do princípio constitucional da legalidade, o STF já firmou o entendimento de que sua verificação pressupõe "rever a interpretação dada a normas



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

infraconstitucionais pela decisão recorrida", hipótese que refoge ao escopo dos recursos de natureza extraordinária (*ex vi* da Súmula nº 636/STF).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /**  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Multa Cominatória/Astreintes.

Alegação(ões):

- violação do art. 461, § 6º, do CPC.

A demandada pretende a redução do valor da multa (R\$ 5 mil) arbitrado pelo Regional seja aplicado por infração, e não "por empregado e por infração".

Consta da ementa do acórdão:

**MULTA. IMPOSIÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL PELO EMPREGADOR. MODULAÇÃO.** Na imposição de penalidade devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o porte da empresa e a gravidade do ato, adotando-se justa ponderação, de modo a não resultar em oneração excessiva da empresa ou então a imposição de penalidade inexpressiva.

Por fim, análise do pedido de redução da multa resulta prejudicada. Com efeito, o arbitramento do valor se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos da análise dos conjuntos fático e probatório de cada demanda, refugindo, por isso, das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, X e IX, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, 186 e 187 do CC.

Pretende a reforma do julgado, sustentando que verificou-se a ausência de prova ou sequer indícios que possam revelar o alegado dano moral sofrido pelos empregados da reclamada, nos termos do artigo 818 da CLT.

Consta do acórdão:

(...) Como visto, as infrações cometidas pela ré têm consequências que escapam do mero interesse individual dos seus empregados.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

Assim, reconheço a ocorrência de dano moral coletivo por atos comissivos ou omissivos da ré, consistentes na exigência de prorrogação excessiva de jornada e na inobservância dos

intervalos intrajornadas a seus empregados nos anos de 2009, 2011 e 2012.

Estão demonstrados o dano, o nexo causal e a culpa da demandada, e a afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O ordenamento jurídico nacional rejeita tarifação para a indenização por danos morais, prevalecendo o sistema aberto onde deve ser considerada a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação do dano, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor a nova violação.

Com efeito, a única forma de fixação da indenização para reparação por danos morais, e assim extrapatrimoniais, é o prudente arbítrio do julgador, em consonância com o que dispõe o artigo 953 do Código Civil Brasileiro.

Diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Diante do que foi registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista da ré.**

No agravo de instrumento, a ré pleiteia a reforma da decisão quanto aos pleitos relativos à ilegitimidade ativa, obrigações de fazer e não fazer relativas à jornada de trabalho, multa por descumprimento de determinação legal, intervalos intrajornadas. *bis in idem* e indenização por dano moral coletivo. Aponta violação de





**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Em exame.

De início, saliente-se que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. O artigo 896, § 1º-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

ILEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL.

Quanto aos temas, verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. *BIS IN IDEM*. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Em relação aos temas, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois cuida de violação reflexa, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, o Regional consignou que a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se deu em razão da *"da exigência de prorrogação excessiva e na inobservância dos intervalos intrajornadas"*.

De certo, a jornada excessiva imposta pela empregadora reduz acentuadamente o direito do empregado à razoável disponibilidade de seu tempo, direito que lhe é garantido na Constituição Federal.

Como consectário, em face da ilicitude da conduta praticada pela ré, fica configurado dano moral coletivo passível de reparação, pois materializada a ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo



**PROCESSO N° TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo e atendidos os pressupostos do artigo 489, § 1°, do CPC/2015, não prospera o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA.**

O Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença que condenou a ré na obrigação de abster-se de exigir a prestação e serviços por mais de seis dias consecutivos sem descanso e manteve a decisão *a quo* que indeferiu o pleito relativo ao intervalo interjornada.

Nas razões de recurso de revista, o MP insurge-se contra a decisão. Aponta violação dos artigos 7°, XV, da Constituição Federal, 66 e 67 da CLT. Diz que foi contrariada a OJ n° 410 da SBDI-1 do TST e a Súmula n° 146 do TST. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Vejamos.

Inicialmente, saliente-se que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, bem como a exposição das razões do pedido de reforma, devendo-se a parte impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional.

Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Não conheço.**

**1.2 - DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O Ministério Público pleiteia o recrudescimento do valor atinente ao dano moral coletivo.

Contudo, não prospera a irresignação, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 13.015/2014.

Pois bem.

A Lei 13.015/2014 teve como algumas de suas finalidades reforçar o papel uniformizador do recurso de revista, sanar controvérsias quanto ao manejo desse apelo e dar maior celeridade e segurança jurídica no conhecimento e tramitação dessa espécie recursal, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e da unidade do Judiciário Trabalhista.

Nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o recurso de revista tem por fim: a) zelar pela autoridade do direito objetivo, afastando as violações de literal disposição de lei ou afronta



**PROCESSO Nº TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultra regional ou entre o Regional e a SBDI do TST; e c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades a súmula do TST, súmula vinculante do STF e à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", grifamos.

A alteração legislativa nesse aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, visa permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a Lei, a segurança das relações jurídicas e a isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada.

No caso, verifica-se que os trechos da decisão recorrida transcritos não contêm todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão regional. Logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Não conheço.**



**PROCESSO N° TST-ARR-10464-63.2013.5.12.0036**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da ré e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**